

— Banco de Moçambique —  
Governador

**AVISO N.º 08/GBM/2019**

Maputo, 17 de Junho de 2019

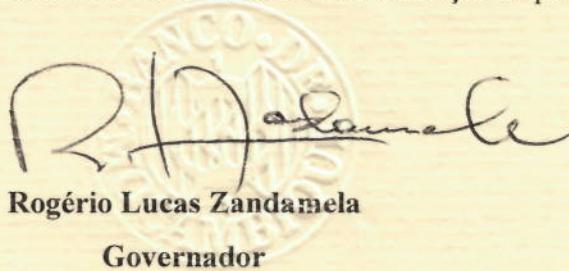
ASSUNTO: **REGULAMENTO SOBRE O APURAMENTO E A CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS**

A evolução mais recente dos agregados monetários e financeiros impõe a actualização da forma de constituição de reservas obrigatórias, de modo a conferir maior flexibilidade à gestão de liquidez das instituições de crédito abrangidas.

Nestes termos, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre o Apuramento e a Constituição de Reservas Obrigatórias, anexo, que constitui parte integrante deste Aviso.
2. O presente Aviso **entra em vigor na data da sua publicação**.
3. É revogado o Aviso n.º 12/GBM/2017, de 09 de Junho.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.



Rogério Lucas Zandamela  
Governador

# **REGULAMENTO SOBRE O APURAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS**

## **CAPÍTULO I OBJECTO E ÂMBITO**

### **Artigo 1**

#### **Objecto**

O presente Regulamento estabelece as normas de apuramento e constituição de reservas obrigatórias.

### **Artigo 2**

#### **Âmbito de aplicação**

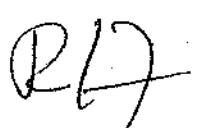
1. O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de crédito previstas na Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho (Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras), detentoras de passivos referidos no artigo 4 deste Regulamento e de activos monetários junto do Banco de Moçambique.
2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior as instituições de crédito não autorizadas a receber depósitos.

## **CAPÍTULO II APURAMENTO E CONSTITUIÇÃO**

### **Artigo 3**

#### **Moedas de constituição**

As reservas obrigatórias são constituídas:



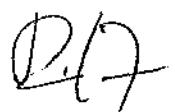
- a) Em meticais, para os depósitos denominados em moeda nacional; e
- b) Em dólares americanos, para os depósitos denominados em moeda estrangeira.

**Artigo 4**  
**Passivos sujeitos a incidência**

1. Constituem base de incidência para reservas obrigatórias, conforme detalhado nos Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias, anexos ao presente Regulamento, os seguintes passivos:
  - a) Depósitos de Residentes;
  - b) Depósitos de Não Residentes; e
  - c) Depósitos do Estado.
2. Os passivos referidos no número anterior devem ser segregados em moeda nacional e moeda estrangeira.

**Artigo 5**  
**Apuramento da base de incidência**

1. A base de incidência das reservas obrigatórias é calculada a partir da média aritmética simples dos saldos dos passivos referidos no artigo anterior, verificados ao longo do período de apuramento.
2. O período de apuramento da base de incidência inicia no dia 1 e termina no último dia de cada mês.



3. Para efeitos de cálculo da base de incidência, os depósitos denominados em outras moedas estrangeiras são convertidos diariamente para o seu equivalente em dólares americanos, com recurso à taxa de câmbio de referência em vigor.
4. O valor, em dólares americanos, dos depósitos a que se refere o número anterior é calculado mediante a aplicação do seguinte factor de conversão:

$$F_{USD} = \frac{Taxa_{ME}}{Taxa_{USD}}$$

5. Na fórmula prevista no número anterior:
  - a)  $F_{USD}$  – é o factor de conversão para o dólar americano;
  - b)  $Taxa_{ME}$  – é a taxa de câmbio de referência (diária) da moeda estrangeira a ser convertida; e
  - c)  $Taxa_{USD}$  – é a taxa de câmbio de referência (diária) do dólar americano.

## **Artigo 6**

### **Taxa de incidência**

O Banco de Moçambique fixa por Circular o coeficiente de reserva obrigatória que recai sobre a base de incidência referida no artigo anterior.

## **Artigo 7**

### **Período de constituição**

1. O período de constituição de reservas obrigatórias inicia no dia 7 de cada mês e termina no dia 6 do mês seguinte.



2. As reservas obrigatórias em cada período de constituição correspondem ao período de apuramento imediatamente precedente.

**Artigo 8**  
**Forma de constituição**

1. As reservas obrigatórias em moeda nacional **devem** ser constituídas em pelo menos uma das seguintes formas:
  - a) Numerário;
  - b) Cheques da própria instituição sacada sobre outras instituições de crédito nacionais;
  - c) Transferência de conta a conta;
  - d) Outros activos financeiros passíveis de integrar o sistema de compensação, excluindo os depósitos à ordem em moeda estrangeira das instituições de crédito, junto do Banco de Moçambique; e
  - e) Numerário em caixa da instituição, mantido nas suas agências em zonas rurais, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique.
2. As reservas obrigatórias em moeda estrangeira **devem** ser constituídas em pelo menos uma das seguintes formas:
  - a) Aprovisionamento da conta de depósitos à ordem em dólares americanos, junto do Banco de Moçambique, via transferência de conta a conta de bancos dentro do país; e
  - b) Aprovisionamento da conta de depósitos à ordem em dólares americanos, via transferência da conta *nostro* da instituição para a conta *nostro* do Banco de Moçambique.

RJ

3. Nos casos de impossibilidade de operacionalização do disposto no número anterior, o Banco de Moçambique pode, mediante pedido da instituição devidamente fundamentado, autorizar outras formas de constituição de reservas obrigatórias.

## Artigo 9

### Metodologia de constituição

1. As reservas obrigatórias em moeda nacional e em dólares americanos são constituídas em base média.
2. Para efeitos de cumprimento das reservas obrigatórias em base média é aplicada a seguinte fórmula:

$$\text{Saldo Médio} = \frac{\Sigma SD}{N}$$

3. Na fórmula referida no número anterior:
  - a)  $\Sigma SD$  – é o somatório dos saldos contabilísticos diários dos depósitos à ordem em moeda nacional ou moeda estrangeira, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, calculado para o período de constituição da reserva obrigatória, com base nos extractos emitidos pelas Filiais do Banco de Moçambique.
  - b) N – é o número de dias que comporta o período de constituição das reservas obrigatórias.
4. A média dos valores diários obtida de acordo com o disposto no n.º 2 do presente artigo não deve ser inferior ao montante das reservas obrigatórias resultante da multiplicação da taxa referida no artigo 6 pela base de incidência calculada nos termos descritos no artigo 5, ambos do presente Regulamento.



## **CAPÍTULO III** **SANÇÕES**

### **Artigo 10** **Penalização de irregularidades**

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, estão sujeitas a penalização pecuniária as irregularidades adiante referidas:

- a) Défice de reservas obrigatórias;
- b) Atraso no envio ao Banco de Moçambique da informação relativa à base de incidência.

2. A penalização sobre o défice de reservas obrigatórias apurado no fim de cada período de constituição assume a forma pecuniária e é determinada com base na seguinte fórmula:

$$\text{Penalização} = 10.000,00 \text{ MT} \times N + \left| \frac{(SM - r \times BI) \times T \times N}{36500} \right|$$

3. Na fórmula prevista no número anterior:

- a) N – é o número de dias do período de constituição a que dizem respeito as reservas obrigatórias.
- b) SM – é a média dos saldos contabilísticos das contas de depósito à ordem em moeda nacional das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, calculada para o período de constituição respectivo, conforme indicado no n.º 2 do artigo 9 do presente Regulamento, com base nos extractos emitidos pelas Filiais do Banco de Moçambique.
- c) r – é a taxa da reserva obrigatória.
- d) BI – é a base de incidência da reserva obrigatória.



- e) T – é a taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias.
4. A taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias, referida no número anterior, corresponde:
- À taxa de juro *Prime Rate* em vigor no final do período de constituição, acrescida de dois pontos percentuais, quando se trate de défice em moeda nacional.
  - À taxa de juro mais elevada e recente das operações activas em dólares americanos praticada pela instituição de crédito infractora, acrescida de dois pontos percentuais, quando se trate de défice em moeda estrangeira.
5. A penalização devida pelo atraso no envio dos mapas de cálculo de reservas obrigatórias em moeda nacional e em moeda estrangeira é fixada em 10.000,00 MT por cada mapa e por cada dia útil de atraso.
6. Nos casos de indisponibilidade de informação sobre as taxas de juro de operações activas praticadas pela instituição infractora, aplica-se, para efeitos da penalização referida no presente artigo, a taxa de juros média mais recente das operações activas praticadas pelo sistema bancário, acrescida de dois pontos percentuais.
7. Os valores das penalizações devidos pelo défice de reservas obrigatórias em moeda estrangeira são convertidos para meticais usando a taxa de referência em vigor na data da infracção.

## **Artigo 11**

### **Pagamento da penalização**

O Banco de Moçambique debita a conta de depósito à ordem, em moeda nacional, da instituição de crédito infractora, pelo valor das penalizações apurado de acordo com o artigo anterior.



**Artigo 12**  
**Agravamento da penalização**

Se em três períodos de constituição de reservas obrigatórias uma instituição incorrer em défice em dois deles, consecutivos ou não, a taxa T de penalização definida no artigo 10 é agravada em dez pontos percentuais.

**Artigo 13**  
**Bloqueio de conta**

1. Se uma instituição incorrer em défice em dois períodos consecutivos de constituição de reservas obrigatórias, o Banco de Moçambique bloqueia automaticamente o saldo da conta de livre movimento.
2. Na conta bloqueada são permitidos apenas movimentos a crédito, sem prejuízo de eventuais medidas adicionais previstas nos Regulamentos de Compensação e Líquidação Interbancária.
3. A instituição é notificada sobre o bloqueio da conta com uma antecedência mínima de quatro dias da data da sua efectivação.
4. A instituição cuja conta for bloqueada é obrigada, após a recepção da notificação, a:
  - a) Instruir imediatamente a abertura de uma nova conta para efeitos de compensação e outro tipo de operações, junto da Filial de Maputo do Banco de Moçambique.
  - b) Aprovisionar a conta bloqueada para efeitos de cumprimento de reservas obrigatórias.



5. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de transferir da nova conta para a conta bloqueada os saldos necessários para o cumprimento das reservas obrigatórias pela instituição.
6. Enquanto persistirem défices na conta bloqueada, é aplicada a penalização sobre os défices periódicos com base na taxa prevista no artigo 12 do presente Regulamento.
7. Num prazo não inferior a dois períodos de constituição de reservas obrigatórias, o Banco de Moçambique pode instruir o levantamento do bloqueio da conta.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 14**

##### **Envio de informação**

1. As instituições de crédito abrangidas pelo presente Regulamento devem remeter ao Banco de Moçambique, com referência ao período de apuramento da base de incidência indicado no n.º 2 do artigo 5, a informação que consta nos Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias anexos, que fazem parte integrante do presente Regulamento.
2. Os Mapas de Cálculo de Reservas Obrigatórias a que alude o número anterior devem ser recebidos no Banco de Moçambique até ao terceiro dia útil posterior ao final do período de apuramento a que se referem, podendo ser rectificados até ao último dia útil anterior ao do início do respectivo período de constituição.
3. A entrega de mapas em atraso é condição indispensável para a aceitação de mapas relativos aos períodos subsequentes.



4. Toda a rectificação que ocorrer sobre a informação da base de incidência e que implique uma redução do défice apurado no final do período de constituição não é considerada para efeitos de redução do valor da penalização apurada, prevalecendo para estes casos a informação anterior.
5. As instituições de crédito são obrigadas a conservar, por um período de cinco anos, todos os documentos que lhes permitam comprovar a informação constante dos Mapas referidos no n.º 1 do presente artigo.

## **Artigo 15**

### **Período de isenção**

1. Todas as instituições de crédito gozam de isenção na constituição de reservas obrigatórias, por um período máximo de três meses, a contar da data do início da sua actividade.
2. Caso a instituição pretenda aderir aos mercados interbancários antes do término do prazo referido no número anterior, deve prescindir do gozo do período remanescente de isenção, de forma a cumprir com o disposto na alínea a) do artigo 3 do Aviso n.º 05/GBM/13, de 18 de Setembro, Regulamento do Sistema de Operações de Mercado.
3. A isenção referida no n.º 1 deste artigo é automática e os seus termos são formalmente comunicados pelo Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.



**ANEXO 1: MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM METRÍCAS**

Nome da Instituição:  
Período do Apuramento:  
Período de Constituição:

Valores em Unidades da Moeda  
**DESTINAÇÃO**

	A. DEPÓSITOS DE RESIDENTES	SALDOS SÉRIOS					
		t	Day t + 1	Day t + 2	Day t + ...	Day t + n	MÉDIA SIMPLES
Organizações coletivas que não emitem títulos financeiros							
Depósitos à Ordem	4000010	4000020	4000030	4000040	4000050	4000060	
Depósitos com Pré-Aviso	4000011	4000021	4000031	4000041	4000051	4000061	
Depósitos à Prazo	4000012	4000022	4000032	4000042	4000052	4000062	
Otros Depósitos	4000018	4000028	4000038	4000048	4000058	4000068	
Depósitos Obrigatórios	4000007						
B. DEPÓSITOS DE NÃO RESIDENTE							
Depósitos à Ordem	4001010	4001021					
Depósitos com Pré-Aviso	4001011	4001022					
Depósitos à Prazo	4001012	4001023					
Otros Depósitos	4001013	4001024					
Depósitos Obrigatórios	4001013						
C. DEPÓSITOS DO ESTADO							
De Setor Público Administrativo	Administrador Central Local Social						
Depósitos à Ordem	4000009	4000010	4000010	4000010	4000010	4000010	
Depósitos com Pré-Aviso	40000091	4000011	4000011	4000011	4000011	4000011	
Depósitos à Prazo	40000092	4000012	4000012	4000012	4000012	4000012	
Otros Depósitos	40000098	4000018	4000018	4000018	4000018	4000018	
<b>TOTAL</b>							

RP



**ANEXO 2 (continuação): MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA**

**MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA**

Nome da Instituição:

Período de Apuramento:

Período de Constituição:

Vaiores em Unidades de Moeda

**B. DEPÓSITOS DE NÃO RESIDENTES**

Valores em Unidades de Moeda		De outras não residentes		Total USD + Contraválor em USD de Outras Moedas	
Depósitos à Ordem	USD	De empresas	4001110	...	...
	ZAR	De outras não residentes	4001120	...	...
	EUR			...	...
	GBP			...	...
		Total USD + Contraválor em USD de Outras Moedas			
Depósitos com Prê-Aviso	USD	De empresas	4001111	...	...
	ZAR	De outras não residentes	4001121	...	...
	EUR			...	...
	GBP			...	...
		Total USD + Contraválor em USD de Outras Moedas			
Depósitos à Prazo	USD	De empresas	4001112	...	...
	ZAR	De outras não residentes	4001122	...	...
	EUR			...	...
	GBP			...	...
		Total USD + Contraválor em USD de Outras Moedas			
Outros Depósitos	USD	De empresas	4001113	...	...
	ZAR	De outras não residentes	4001123	...	...
	EUR			...	...
	GBP			...	...
		Total USD + Contraválor em USD de Outras Moedas			
Depósitos Obrigatórios	USD		4001114		
	ZAR				
	EUR				
	GBP				
		Total USD + Contraválor em USD de Outras Moedas			

21

**ANEXO 2 (continuação): MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA**

**MAPA DE CÁLCULO DE RESERVAS OBRIGATÓRIAS PARA DEPÓSITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA**

Nome da Instituição:

Período de Apuramento:

Período de Constituição:

**Valores em Unidades de Moeda**

<b>C. DEPÓSITOS DO ESTADO</b>		Admistração Administrado Segurança Social		
Depósitos à Ordem	Capital Local	40001000	40001010	40001020
	USD ZAR EUR GBP			
Total USD + Contravvalor em USD de Outras Moedas				
Depósitos com Pré-Aviso	Administrado Administrado Segurança Social	Central Local	40001001	40001011
	USD ZAR EUR GBP			
Total USD + Contravvalor em USD de Outras Moedas				
Depósitos a Prazo	Administrado Administrado Segurança Social	Central Local	40001002	40001012
	USD ZAR EUR GBP			
Total USD + Contravvalor em USD de Outras Moedas				
Outros Depósitos	Administrado Administrado Segurança Social	Central Local	40001008	40001018
	USD ZAR EUR GBP			
Total USD + Contravvalor em USD de Outras Moedas				
<b>TOTAL EM USD</b>				

*RJ*